



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011710-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados VERA BUENO DOS SANTOS, JOEL CARLOS AMERICO, SILVIO ANDRE LOPES, REGINA CELIA DA COSTA PIMENTA, TOMAS EDSON GADOTTI, TARCILA GADOTTI BACHOVAS, MARIA CRISTINA DA COSTA PIMENTA, TULIO GADOTTI, CLEIDE DE LUNA GADOTTI, VERA HELENA DA COSTA PIMENTA, TEODORA MARIA GADOTTI GUIMARÃES, MARA SILVIA DA COSTA PIMENTA, TERCIO GUILHERME GADOTTI, KARLA YONE AMÉRICO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE, SONIA KUNIKO TAKEDA DA SILVA, TERTULIANO TRIPOLI GADOTTI, PAULO FERNANDO DA COSTA PIMENTA, DORALICE MIRANDA CASSEMIRO, ROGERIO CESAR CASSEMIRO, ROSELI MESQUITA DE PAULA, ALESSANDRO MESQUITA, SIRLEY AMANCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, SAULO ESTEVÃO DA COSTA PIMENTA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS AMÉRICO, JOSEMAR CARLOS AMERICO, DIVA BORTOLUCCI MESQUITA, RICARDO MIRANDA CASSEMIRO, PAULO ROBERTO SILVA e JOSE CARLOS AMERICO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.854

Embargos de Declaração nº 3011710-29.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Embargados: JOEL CARLOS AMERICO E OUTROS

Interessados: Crystiana Aparecia Americo da Silva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente - Omissão - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Estado de São Paulo alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 15.02.2025 (fls. 66/72), disponibilizado no DJe de 20.02.2025 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 73) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A parte embargante alega que a prescrição contra o Estado é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, sendo que, a teor da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo da prescrição executória é o mesmo da pretensão cognitiva ou condenatória (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).

Sustenta que o prazo prescricional deve ser contado desde o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, nos termos dos precedentes vinculantes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 877 e 880 de repercussão geral, para todos os policiais militares.

Subsidiariamente, ressalta que, ao menos para os policiais militares em relação aos quais não foi necessário cumprir qualquer obrigação de fazer o prazo prescricional deve ter início na data do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Argumenta ainda que a prescrição deve ser contada a partir da data em que o policial militar teve apostilado e implantado em folha o seu direito (independentemente da formalização da sentença extintiva do cumprimento coletivo do julgado), tendo em vista que, a partir de então, tinha ciência inequívoca do recálculo efetuado, podendo promover o cumprimento da obrigação de pagar.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A questão aqui debatida foi expressamente tratada no v. acórdão embargado:

“A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada. A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho agravado:

'Com efeito, logo após o trânsito em julgado do título ora executado (08/05/2015), deve-se considerar que permaneceu suspenso o prazo prescricional até que o óbice judicial ao cumprimento da obrigação de pagar fosse removido.

Nessa toada, a determinação foi expressada na decisão de fls. 556/558 (autos digitalizados principais), não tendo havido impugnação da Fazenda Pública quanto a este ponto.

O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

(...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes'.

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. ”.

Toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o julgado deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos declaratórios.

Se a parte embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de omissio, defeito que, repita-se, ele não possui.

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)